



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 007/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 008/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 2.699, de 16 de Junho de 2015, que trata do Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 008, de 22 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo realizar uma revisão do Capítulo I, da Lei Municipal nº 2.699, de 16 de junho de 2015, relativo às Metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, que trata da garantia do direito à educação básica com qualidade (primeiro grupo de metas).

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 72, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2º, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da Proposta

Este projeto de lei, tem como escopo alterar a Lei Municipal nº 2.699, de 16 de junho de 2015, que trata do plano municipal de educação – PME, revisando o



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo I da citada lei, relativo às Metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, que trata da garantia do direito à educação básica com qualidade (primeiro grupo de metas).

Segundo o Poder Executivo Municipal tal revisão é necessária uma vez que foi observada a ocorrência de metas já atingidas e a discrepância entre prazos muito próximos ou muito distantes na Lei ora vigente.

2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 008/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.4. Das Comissões Permanentes

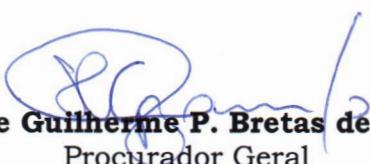
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

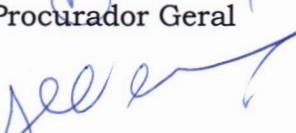
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 008/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 20 de abril de 2017.


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto